DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2378/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5462/2018
PROTOCOLO	: 1905191
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, a **Ana Carolina Gomes de Assis** (filha) e **Bruna Lucelma Gomes de Assis** (filha), do Ex-Segurado **Mauro Gomes de Assis**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 26-27) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 28) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte, entretanto, *ressalvaram a intempestividade da remessa*.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC – 5439/2019 (fls. 29-30), foi concedido o Registro e a aplicação de multa ao Gestor, *Sr. Eberton Costa de Oliveira,* de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa de documentos fora do prazo.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada, alegando que não foi intimado da irregularidade apontada no processo, impedindo-lhe o direito do jurisdicionado à ampla defesa e ao efetivo contraditório.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 1077/2021 (fls. 38-42 / transladado), a Decisão Singular acima citada foi anulada e a instrução do processo reaberta.

Considerando a remessa dos documentos fora do prazo, o Gestor, Sr. Eberton Costa de Oliveira, foi intimado para apresentar defesa (INT-G.RC-5350/2022 / f. 46 e INT-G.RC-9163/2022 / f. 49) sendo disponibilizadas por meio eletrônico em 30/9/2022, conforme termo de ciência de intimação (f. 51). Entretanto, até o momento não houve manifestação por parte do Gestor, conforme Despacho DSP-G.RC-289/2023, f. 52.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista na Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica à f. 26 (publicação: 31/8/2017 – prazo de entrega: 17/10/2017 – encaminhado em: 19/2/2018).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. PAR – 2ª PRC - 1819/2023 (fls. 54-56) em que opinou favoravelmente ao registro da pensão por morte, e pela aplicação de multa ao Gestor pela intempestividade da remessa dos documentos.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que as beneficiárias preencheram todos os requisitos necessários à concessão, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte, as beneficiárias: **Ana Carolina Gomes de Assis** (filha) e **Bruna Lucelma Gomes de Assis** (filha), com proventos de 50% para cada, com fulcro no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal e Lei Complementar n. 107/2007, conforme Portaria n. 2.321, de 30/8/2017, publicada em 31/8/2017 no Diário Oficial de Cassilândia/MS, n. 834, f. 3, a contar de 4/8/2017;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, *Sr. Eberton Costa de Oliveira*, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd